



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 384/2023

Itanhaém, 26 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 135, de 2023, de autoria dessa Presidência, cumpre-me prestar a essa Egrégia Casa Legislativa as seguintes informações:

De início, permito-me esclarecer que embora constituam bens da União (CF, art. 20, IV c/c Lei Federal nº 7.661/1988, art. 10), classificadas como bens de uso comum do povo, as praias marítimas localizam-se no território de algum município e, como parte desse território, incluem-se no âmbito da competência que a Constituição Federal outorga aos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (CF, art. 30, II).

Desse modo, cabe ao Município, observados os imperativos de ordem constitucional e os balizamentos federativos, o regramento de certas atividades desenvolvidas nas praias localizadas em seu território, como é o caso do comércio ambulante, da prática de esportes, da prática da pesca, da disposição de mobiliário (mesas, cadeiras, guarda-sóis, espreguiçadeiras), da delimitação de áreas para acesso de embarcações, para segurança da população, além de cuidar da higiene e da limpeza dessas áreas de uso comum do povo.

Vale registrar, no entanto, que o uso e gozo público e indistinto, universal e geral são atributos inerentes à condição de bem público de uso comum do povo, sendo dever do Poder Público Municipal garantir esse uso a qualquer pessoa.



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003600370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Recebido
28/06/23 às 13:47

1



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Assim, tendo em vista que as praias marítimas constituem bens de uso comum do povo submetendo-se ao regime jurídico próprio dessa categoria de bens públicos, a regulação das atividades retromencionadas deve assegurar, sempre, livre e franco acesso da população às praias e ao mar, em qualquer direção e sentido, consoante o art. 10 da Lei Federal nº 7.661/1988. Isso significa que não pode haver qualquer atividade ou ocupação que impeça ou restrinja o acesso às praias e ao mar ou que exija alguma condição para o seu uso, porque acarretariam o descumprimento da lei.

Feitos estes esclarecimentos, informo a essa Colenda Casa de Leis que a colocação de mesas, cadeiras e guarda-sóis nas praias do Município é objeto do processo administrativo nº 19.261/2022, não tendo, ainda, sido concluídos os estudos para a elaboração de lei a respeito do tema.

Sendo o que me cumpria informar, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 360037003600370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

